

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2007

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para determinar a intimação pessoal e a contagem em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor- Deputado Valtenir Luiz Pereira

Relator- Deputado Gerson Peres

I- RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Valtenir Luiz Pereira, visa alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, para fins de esclarecer dúvidas decorrentes da aplicação ou não da contagem em dobro de todos os prazos para os membros da Defensoria Pública da União com a remessa dos autos processuais para seus integrantes.

Destaca, ainda, que a Lei complementar nº 80/94, organizadora da Defensoria Pública, prevê prerrogativas aos seus membros, os quais, intimados pessoalmente, poderão contar em dobro todos os prazos que lhe forem conferidos.

Objetiva, assim, a proteção do cidadão pobre que ajuíza nos Juizados Especiais, sem nenhuma assistência, cuja humildade o fazem desconhecer seus direitos, não sabendo como agir para defender-se.

Argumenta, além do mais, a necessidade da intimação do Defensor Público que independe da leitura diária do Diário Oficial, bem como da retirada do processo nos cartórios dos Juizados Especiais, pessoalmente ou através de um funcionário, devendo para tanto lhe serem encaminhados os respectivos autos processuais. Propõe, portanto, que a intimação pessoal em qualquer procedimento judicial ocorrerá mediante a entrega dos autos com vista à sua pessoa, contando-se a partir desta providência em dobro todo e qualquer prazo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelecendo a obrigatoriedade da intimação pessoal da Defensoria Pública por intermédio da entrega dos autos, com vista, iniciando-se a partir desse procedimento a contagem em dobro de todos os prazos judiciais.

O projeto de lei, portanto, na proteção do cidadão pobre, como parte hipossuficiente, confere à Defensoria Pública o direito da contagem em dobro de todos os prazos judiciais. Admite que com a concessão, o defensor terá maior prazo para a defesa dos direitos dos interessados.

Cabe, pois, a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre a proposição.

O projeto de lei argumenta que a Lei Complementar nº 80, de 1994, prevê a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública da União, contando-se-lhe em dobro todos os prazos judiciais. Todavia, não há a configuração desse direito que deverá ser atribuído por lei própria. Trata-se, pois, de apenas uma concessão ou vantagem que distingue uma pessoa ou uma corporação,

privilégio ou regalia. Este entendimento, portanto, meramente mencionado, por certo, embasou a proposição aprecianda. Atualmente, em ocorrendo a hipótese de concessão do dobro de prazo aos membros da Defensoria Pública, poderá, querendo, recorrer a parte contrária, interpondo agravo de instrumento contra despacho judicial que acolheu essa prerrogativa, por inexistir direito pertinente.

O Juizado Especial Cível nascido em 1995 com a Lei 9.099, aprimorou o foro de “Pequenas Causas”, como um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania, julgando e executando as causas de menor complexidade, abrindo as portas do Judiciário às pessoas mais carentes, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples; presente, portanto, entre demais princípios, a celeridade. Busca-se, pois, a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, pressupostos, entre outros, da instituição dos órgãos especiais. A contagem em dobro, favorecendo os membros da Defensoria Pública da União, data vénia, contraria a celeridade processual que está, intimamente, ligada à própria razão da criação dos Juizados Especiais.

Por outro lado, a concessão de um maior tempo para os membros da Defensoria Pública para se manifestarem nos processos judiciais não se justifica, pois um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, com destaque para os de natureza civil, é a simplicidade, pois são julgadas demandas não revestidas de complexidade exigida nos procedimentos comuns. Faculta-se, até, a reclamação da propositura de forma oral que é lavrada pelo cartório. A simplicidade não motivará dificuldades aos defensores públicos na análise de um processo e na respectiva manifestação, tornando desnecessária a contagem em dobro pretendida, abrangendo todos os prazos, sem exceção de nenhum.

Observe-se, ainda, que o acréscimo de dispositivo da Lei 9.099, de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incluído no texto da proposição como Art. 94-A, encontra-se disposto em lugar inadequado. Deveria constar, tecnicamente, como Art. 19-A sob o Título- Seção VI- Das citações e Intimações.

Por derradeiro, se reitere que o projeto de lei desconsidera a celeridade, estando a natureza dos processos que vierem a tramitar amparados pela simplicidade.

Desse modo, submeto o presente parecer a consideração dos ilustres pares, considerando que o presente Projeto de Lei nº 578, des caracteriza os objetivos fundamentais da tramitação processual nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, além de não atender a técnica legislativa quanto ao enquadramento dos dispositivos nos lugares certos e adequados e por julgar que cabe ao Poder Executivo dotar a Defensoria Pública de maiores recursos para que disponibilize as facilidades na celeridade processual, citarei entre eles, maior número de defensores e servidores, maiores garantias e melhores salários.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Gerson Peres